



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/07/1998
C	<i>Relutino</i>
	Rubrica

Processo : 10930.002219/96-30
Acórdão : 203-03.735

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 102.169
Recorrente : IRINEU CODATO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - Alegações trazidas aos autos sem a devida comprovação, nada valem. Laudo Técnico e sentenças judiciais de outras propriedades rurais são exclusivos delas, logo não servem de prova para outro imóvel, mesmo que este fique situado na mesma região. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRINEU CODATO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/MAS/



Processo : 10930.002219/96-30

Acórdão : 203-03.735

Recurso : 102.169

Recorrente : IRINEU CODATO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório que integra a decisão recorrida de fls. 14:

“ Por meio da Notificação do ITR/95, fls. 04 exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e das Contribuições, no montante de R\$ 9.313,49 UFIR.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.16/71.

O interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/03 alegando que a fixação do Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, estabelecido para o exercício em questão, ficou muito acima do valor real da terra nua do imóvel objeto do lançamento impugnado.

Compara o valor adotado como base de cálculo do imposto com diversas avaliações, da Prefeitura e de imobiliárias do município e região de localização do imóvel.

Instrui a petição com os Termos de Avaliação da Imobiliária Seta (fls. 05), da Imobiliária Nortão (fls. 06) e da Prefeitura Municipal de Vera/MT (fls. 07).”

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando como segue sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.”

PV



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002219/96-30

Acórdão : 203-03.735

O recorrente interpôs recurso voluntário, onde mais uma vez mostra seu inconformismo com o alto valor do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm e, anexa um Laudo e sentenças judiciais de outras propriedades de sua região.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN apresentou Contra-Razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PR' followed by a flourish.



Processo : 10930.002219/96-30

Acórdão : 203-03.735

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O recorrente novamente solicita que seja mostrado os cálculos que foram usados, pela SRF, para chegar ao Valor da Terra Nua mínima - VTNm, aplicado em sua propriedade.

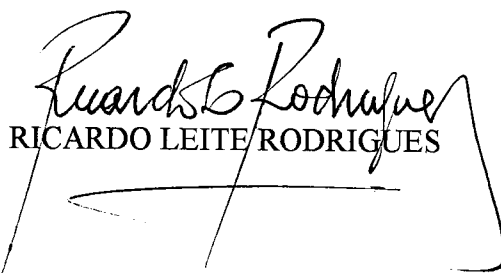
Entendo que a Decisão Recorrida, fls. 15, deu as informações necessárias e suficientes para aclarar todas as dúvidas com relação ao cálculo do Valor da Terra Nua mínima - VTNm, logo nada tenho a acrescentar.

Quanto aos Documentos de fls. 05/07, concordo com o julgador singular, quando este afirmou que tais declarações “ não se revestem das características de laudo técnico”.

Finalmente, tenho que, se o recorrente tivesse trazido aos autos um Laudo Técnico dentro dos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, existiria a possibilidade do Valor da Terra Nua mínima - VTNm aplicado na sua propriedade ser revisto, porém, o único Laudo apensado ao processo, foi o de outro imóvel da mesma região. É lógico que este documento nunca poderia ser levado em conta, já que foi exarado única e exclusivamente para aquela propriedade.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES